



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 318, DE 1999

"Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Autor: DEPUTADO **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: DEPUTADO **FÉLIX MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tenciona estender à inatividade os benefícios da anistia de que trata o art. 8º do ADCT, da Constituição Federal, em relação aos militares graduados que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, os quais, conforme dispõe a matéria, poderão ser promovidos até os postos de capitão ou capitão-tenente.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto, que recebeu uma emenda modificativa propondo alterar o disposto do art. 1º, I, foi aprovado na forma do Parecer do Vencedor, Deputado Aroldo Cedraz.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião de 22 de agosto de 2007, a matéria foi aprovada unanimemente, com a adoção de uma emenda modificativa, que propugna a alteração do art. 1º, I.

Proposição de plenário, não há prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A proposta não traz a estimativa desse impacto para o exercício financeiro vigente, nem tampouco acerca dos seguintes.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifamos)

As Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para os exercícios financeiros de 2007 e de 2008 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 e art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções etc devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007), no seu Anexo V, que dispõe sobre: "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, não versa sobre a concessão de vantagens ou aumento de remuneração tratada no presente Projeto de Lei.

Por último, cumpre ressaltar que o Projeto em análise contraria o disposto do art. 61, § 1º, II, a, c/c art. 63, I, da Constituição Federal, na medida que versa sobre aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo aplicável o prescrito na Norma Interna desta Comissão, de 22.05.1996, art. 8º, conforme reproduzimos abaixo:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO e INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 318, de 1999 e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
Relator